



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 34 /04

Sessão de 23/01/2004

2ª Câmara

Proc.: 1/2408/03

Auto de Infração.: 2/200305978

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: J R S TRANSPORTES

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo, por omitir indicações que impossibilitam a perfeita identificação das mercadorias. Autuação Improcedente, posto que a ausência descrição da marca e modelo não impedem a identificação das mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 3304, considerada inidônea por omitir indicações que impossibilitam a perfeita identificação das mercadorias quanto a sua marca, modelo e descrição. A base de cálculo do imposto foi arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dispositivos infringidos: Art. 1º, 16,I,b, 21,II, C, 28, 131, III, 169, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

As mercadorias foram liberadas mediante medida liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 12 a 25).

A documentação que embasou a acusação está apensa às fls. 03 a 06, dos autos.

O feito correu à revelia, conforme Termo de fls. 28, dos autos.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Improcedente, conforme decisão de fls. 31/34.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 39, propôs a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer (fls. 40).

É o relatório.

1

VOTO DO RELATOR

A autuação em julgamento tem como fato gerador, o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos.

A nota fiscal, móvel da autuação, foi considerada inidônea, por omitir indicações que impossibilitam a perfeita identificação das mercadorias quanto a sua marca, modelo e descrição.

Compulsando-se a nota fiscal nº 3304, verifica-se que nela esta discriminada a seguinte mercadoria: MÁQUINAS RECREATIVAS ACIONADAS POR CÉDULAS E MOEDAS, e ainda há a indicação da série de cada equipamento. Na verdade, trata-se de máquinas caça-níqueis, equipamento bastante popular, de fácil identificação.

Na realidade, a falta de indicação de marca, modelo, como quer o autuante não trouxe nenhum prejuízo ou impediu que este identificasse a mercadoria efetivamente transportada.

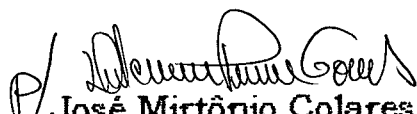
Isto posto, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e não provido para que a decisão absolutória exarada em 1ª Instância seja confirmada

É o voto.

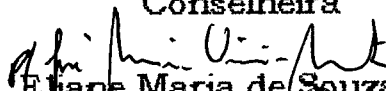
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J R S TRANSPORTES LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de março de 2004.



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

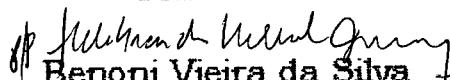
PRESENTES:

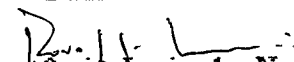

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário

